



COMARCA DE PORTO ALEGRE
7ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL
Rua Manoelito de Ornellas, 50

Processo nº: 001/1.12.0238161-9 (CNJ:0319779-83.2012.8.21.0001)
Natureza: Indenizatória
Autor: Nilton Tavares da Silva
Réu: Paulo Roberto Canabarro de Carvalho
Juiz Prolator: Juiz de Direito - Dr. Heraclito Jose de Oliveira Brito
Data: 19/02/2015

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

O(A)(s) autor(a)(es), acima qualificado(a)(s), ajuizou, em 05 de outubro de 2012, ação de *indenização por danos morais* contra o(a)(s) ré(u)(s), acima qualificado(a)(s), alegando que foi ofendido em sua honra por conta de peça processual subscrita pelo réu, o qual, na condição de advogado de parte sujeita à jurisdição do autor, como juiz titular da 5ª Vara de Família e Sucessões de Porto Alegre/RS, interpôs o recurso de agravo de instrumento contra uma sua decisão proferida, fazendo aí afirmações inverídicas e altamente ofensivas à sua honra pessoal, porque imputou ao juiz da causa, o autor, a postura de *parcial*, afirmando que seria intenção do autor beneficiar ex-procurador do réu, que fora admitido no pólo ativo da causa como credor de honorários, em litisconsórcio ativo com o cliente do ora requerido, em razão de este ex-procurador ser *Desembargador aposentado*; em razão disso, afirmou o réu que o processo teria passado a uma tramitação privilegiada, questionando igual zelo do autor na condução de outros processos sob sua jurisdição; além de ser fato inverídico, porque o autor mantém em dia a sua jurisdição, fez o réu a afirmação de que o autor teria violado o '*princípio da imparcialidade e demais regras comesinhas (sic) de direito e direito processual*', e que a decisão agravada violava o princípio da imparcialidade do juiz; o réu desse modo reputou o magistrado da causa, o autor, como incorreto e imparcial no exercício do seu ofício, suscetível a manobras escusas e inconfessáveis; o autor deve assim ser indenizado pelos danos morais sofridos, invocando precedentes que entende aplicáveis ao caso concreto. Requer a procedência do pedido.

Citado(a)(s), apresentou o(a)(s) ré(u)(s) contestação, denunciando à lide o seu cliente, também advogado ANTONIO MARDINI, porque esteve presente no escritório do réu no dia da interposição do recurso, conferindo seu teor e com ele concordando, inclusive dando opiniões sobre o apelo e inserindo termos e expressões que constam no agravo, principalmente as sedizentes ofensivas ao autor, as quais já haviam sido assacadas contra o autor em reclamação correicional; pede segredo de



justiça e o julgamento estreito do pedido conforme a causa de pedir; quanto ao fato, alega que não fez afirmativas ofensivas à honra pessoal do autor que tenham transcendido o mero debate ou argumentação em favor de seu constituinte; afirma que o questionamento que fez acerca da condução do autor de outros processos diz respeito a argumento de defesa e opinião pessoal do réu e de seu cliente; afirma não haver imputado ao autor postura imparcial, porque a irresignação era contra a decisão, independentemente de quem fosse o magistrado da causa; o questionamento acerca da celeridade foi porque o processo teve 6 andamentos, noutro 7 andamentos, o que pareceu estranho ao réu e ao seu cliente, gerando as alegações de defesa normais no embate jurídico; afirma que o título acerca da imparcialidade não é fundamento, sendo apenas nesse tópico a utilização da frase acerca do princípio da imparcialidade; reitera que a irresignação era contra a decisão e não contra o magistrado; jamais utilizou a expressão *incorrecto e parcial*; as afirmações do acórdão não podem ser consideradas, pois não são parte do texto do agravo; sustenta que o Desembargador Relator não levou em consideração o fato, caso contrário teria mandado borrar dos autos e o próprio autor poderia ter mandado riscá-las; assevera que a expressão “*parece que o magistrado está violando o princípio da imparcialidade*” não quer dizer que seja, apenas parece; afirma que não houve dano moral porque o autor seguiu jurisdicionando o processo, sem cogitar de hipótese de impedimento e/ou suspeição; invoca os preceitos do art. 133 da Constituição Federal e o § 2º do art. 7º da Lei nº 8.906/94. Requer(em) a improcedência do pedido.

Facultada a réplica, foi indeferida a denúncia da lide (fl. 185), decisão mantida em grau recursal (fl. 195 e ss.).

O réu apresentou embargos de declaração contra despacho proferido nos autos, julgados improcedentes (fls.).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Tratando-se a controvérsia de questões de direito e de fato e encontrando-se os fatos relevantes comprovados por documentos, é desnecessária a dilação probatória, pelo que conheço diretamente do pedido e profiro o julgamento antecipado da lide (art. 330, I, Código de Processo Civil). Com efeito, cuidando-se de pretensão indenizatória com base em excesso de *linguagem* adotada em arrazoado forense, não há necessidade de provar outro fato por testemunhas, bastando a comprovação do que foi escrito, sendo assim essencialmente documental a prova.

A petição questionada por excesso de linguagem do advogado subscritor está juntada por cópia nas folhas 13/18, cuidando-se de peça recursal dirigida ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do



Sul. Nela o requerido, ao redigir o tópico número 03, utilizou-se da expressão “*Da preocupação do ex-procurador e do magistrado de primeiro grau com o réu. Violação do princípio da imparcialidade e demais regras comesinhas de direito e direito processual*” (sic) (grifei). E adiante, dentro desse tópico nº 03 e como subitem do que se alegavam ser os equívocos existentes no processo, *contrários ao direito*, escreveu o réu, em tom de questionamento: “*será que o cuidado extremo em favor do réu e que está sendo postulado pelo polo ativo do processo tem o magistrado de primeiro grau em relação aos demais processos em que atua?*”. Finalmente, concluiu o arrazoado com a expressão “*como visto a decisão agravada viola o princípio da imparcialidade do juiz* (art. 125, I, do CPC).” (grifei)

Estabelece o art. 187 do Código Civil que “*também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes*”. O chamado *direito de petição* é garantia consagrada no art. 5º, inciso XXXIV, alínea 'a', da Constituição Federal de 1988, de seguinte redação: “*são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;...*”; por decorrência do próprio sistema constitucional, garantiu o inciso XXXV que “*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*”, conferindo a este Poder constituído, e unicamente a este, a tarefa estatal de *declarar o direito* controverso por conta de pretensão material resistida – do que se extrai a garantia do cidadão de ajuizar as ações que entender cabíveis, por intermédio de procurador regularmente investido de *capacidade postulatória*, na defesa de seu direito alegado. Ora, parece claro que a responsabilidade civil, por conta de *abuso de direito* de pedir e de apresentar demandas em juízo, tocam exclusivamente ao *titular do direito*, não podendo a referida norma do art. 187 alcançar o advogado que patrocina a causa ou subscreve a petição, ainda que seja este quem preste a necessária assessoria jurídica ao cidadão que o contratou. A doutrina e a jurisprudência, contudo, admitem o alcance da regra, mas apenas em caso de má-fé ou dolo, com base no art. 32 da Lei nº 8.906/94: “*o advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa*”.

Assim, não há reconhecer conduta ilícita ao advogado que exerce em nome de outrem o direito constitucional de acesso aos Poderes da República, seja mediante o direito de petição (art. 5º, XXXIV, 'a'), seja pela exercício do direito de ação (art. 5º, XXXV, *mutatis mutandis*), salvo os casos explícitos de dolo ou má-fé.

Já nos casos de injúria, calúnia ou difamação alegadamente praticadas em peças protocoladas em juízo, ou em repartições policiais ou, ainda, no âmbito do Ministério Público, no exercício profissional da advocacia, há que se examinar a proteção legal que a Lei nº 8.906/94



confere aos advogados – aliás, esse é o argumento central da defesa ofertada nas fls. 183.

Nessa seara, estabelece o § 3º do art. 2º do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94) que “*no exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta Lei*”; por sua vez, o § 2º do art. 7º dispõe que “*o advogado tem imunidade profissional, não constituindo injúria, difamação ou desacato puníveis qualquer manifestação de sua parte, no exercício de sua atividade, em juízo ou fora dele, sem prejuízo das sanções disciplinares perante a OAB, pelos excessos que cometer*”.

De sua vez, o art. 15 do Código de Processo Civil dispõe que “*é defeso às partes e seus advogados empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao juiz, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las*”. No esteio jurisprudencial e doutrinário, reconhece-se que a imunidade conferida ao advogado não é absoluta, podendo ser chamado a reparar os danos que causar no exercício profissional se sua conduta (pronunciamentos orais e escritos) evidenciarem excessos, dissociados na normal, embora enérgica, prática da advocacia. Leciona ARNALDO RIZZARDO¹ que “*o advogado que utiliza linguagem excessiva e desnecessária, fora dos limites da discussão da causa e da defesa dos direitos, responde penal e disciplinarmente. Não instituiu a Lei nº 8.906 imunidade penal ampla e absoluta nos crimes contra a honra e no de desacato. Consoante decidiu o STF, a inviolabilidade conferida ao advogado pelo art. 133 da Constituição encontra limite na lei e protege a liberdade de debate entre as partes, sem estender-se à ofensa irrogada ao magistrado, o mesmo sucedendo em relação à autoridade que dirija o processo administrativo*”.

Nesse ponto, vale aqui transcrever aresto da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro², assentando que “*a imunidade do advogado, que se relaciona com o exercício de sua atividade em Juízo ou fora dele, não constituindo injúria, difamação, qualquer manifestação de sua parte nessa condição, não alcança o tratamento agressivo, aviltante, que o advogado utiliza não mais como profissional mas como indivíduo em petição própria atacando a figura do Magistrado ou de quem quer que seja*”. No âmbito do STJ³, também colhe-se o seguinte exemplo:

“*Dano Moral. Indenização. Advogado.*

¹RESPONSABILIDADE CIVIL, 3ª edição, Ed. Forense, 2007'

²Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil, nº 10, 2001, *apud*

‘RESPONSABILIDADE CIVIL’ de ARNALDO RIZZARDO, *idem*.

³*Apud, idem.*



Excesso. Inaplicabilidade da imunidade profissional deferida pelo Estatuto da Advocacia e da OAB. I – A imunidade profissional garantida ao advogado pelo novo Estatuto da Advocacia e pela OAB não alberga os excessos cometidos pelo profissional em afronta à honra de qualquer das pessoas envolvidas no processo, seja o magistrado, a parte, o membro do Ministério Público, o serventuário ou o advogado da parte contrária. II – Segundo firma jurisprudência da Corte, a imunidade conferida ao advogado no exercício de sua bela e árdua profissão não constitui um 'bill of indemnity'. III – A indenização por dano moral dispensa a prática do crime, bastando a aferição da ocorrência do dano pela atuação do réu".

Dentro do conceito de imunidade profissional conferida ao advogado, reconhece-se a este, na prática de sua profissão, certa largueza e contundência nas expressões utilizadas, inclusive o que se logrou conceituar de '*direito de ofender a outra parte*', desde que associada à natureza da causa, ao tipo de defesa apresentada: '*a lei confere à parte ou a seu procurador o direito de ofender, na discussão da causa, o adverso, pois na defesa dos interesses particulares sobreleva a necessidade, imperiosa muitas vezes, e inadiável em outras, de se travar o debate com acrimônia, deselegância, tudo na tentativa de mostrar a verdade. Na defesa da causa o advogado não pode omitir argumento algum e não são poucas as vezes em que interesses conflitantes exigem ataques mais violentos...*' (TACRIM-SP, RT 597/321); '*nenhum advogado por ser processado por crime contra a honra se agiu no estrito cumprimento do dever legal ou no exercício regular de um direito, não podendo ser tolhido, intimidado ou amordaçado, vez que tal garantia é imprescindível para que se possa expor, dizer ou exibir em juízo ou fora dele o que seja útil ao seu cliente*' (TACRIM-SP, RJD 22/447).

Ora, tenho que, efetivamente, extrapolou o requerido não somente ao questionar a imparcialidade do julgador autor, sugerindo que estivesse beneficiando a parte contrária com despachos e decisões ligeiras, mas também por fazê-lo fora dos procedimentos legais em que isso lhe seria permitido. Com efeito, de todas as adjetivações negativas que um magistrado pode ser alvo, uma das piores é o ataque à sua imparcialidade – a qual, ao fim e ao cabo, é a própria essência do juiz. Por isso mesmo, a lei põe à disposição da parte a *exceção de suspeição* (art. 304 do Código de Processo Civil) com base nas hipóteses elencadas do art. 135, bem como a *ação rescisória* da coisa julgada, onde a jurisprudência tem admitido a hipótese de suspeição ao lado do impedimento.

Somente nessas situações cabe ao advogado cogitar da *parcialidade* do julgador, caracterizando abuso de linguagem o uso de um tal argumento para reformar decisão que lhe seja contrária em sede de agravo



de instrumento. Por isso mesmo o MM. Relator do agravo, o Des. ALZIR FELIPPE SCHMITZ não conheceu de tais fundamentos, fazendo constar em sua decisão que “*o presente agravo extrapola a dialética recursal (...). Aqui, todavia, há diversas ilações, suposições, elucubrações dissociadas dos fatos deste recurso, impondo-se registrar que este relator não tolerará tal comportamento. (...) assertivas lançadas subliminarmente tais como 'parece que o magistrado está violando o princípio da imparcialidade' não serão consideradas. A parte, se entender violado o princípio legal, deverá lançar mão do expediente legal reservado a tal situação*” (fls. 38/39).

Assim, qualquer petição atravessada em autos judiciais ou pela via recursal contra alguma decisão proferida que tangencie a *imparcialidade* do julgador merece a censura devida, caracterizando adjetivação pejorativa e difamatória do magistrado. Não cabe cogitar, como quer a defesa, que assim foi feito em prol do interesse jurídico da parte constituinte, porquanto a insurreição do advogado deve sempre se dirigir à decisão e não à pessoa de seu prolator, e, em qualquer caso, limitar-se ao exame jurídico da controvérsia, demonstrando o erro ou a injustiça do que foi decidido. Afirmar que o julgador autor *parecia violar o princípio da imparcialidade* e, adiante, duvidar que ele empregasse a mesma presteza para outros processos sob sua jurisdição, evidentemente que transborda qualquer limite ético do embate forense.

Nesse ponto, cabe transcrever trecho da sentença do Juiz CELSO ROBERTO MERNAK FIALHO FAGUNDES, adotado como fundamento de decidir no Acórdão nº 70014461610 da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fl. 47): “*(...) Um juiz que aceitasse com naturalidade a acusação de ser parcial seria um profissional vil, reles e desprezível, pois estaria a enganar a toda a sociedade, porquanto fácil lhe seria atender interesses pessoais, em troca de suas decisões. Assim são, por exemplo os 'magistrados' que vendem suas sentenças, que decidem a favor de um banco que lhes concedeu um financiamento, ou que decidem causas a partir de seus próprios preconceitos, sem buscar a verdade do processo. Por tudo isso é que a imparcialidade é o pilar que sustenta o próprio conceito de justiça, que nada significa sem ela*”.

Assim, caracterizado o dano moral no abuso de linguagem adotada na peça forense pelo requerido, passo à liquidação do prejuízo. Nesse ponto, ponderada a qualidade das partes e as peculiaridades do caso, à luz de precedentes trazidos ao processo e observada a finalidade da indenização (reparação e reprimenda pedagógica), tenho que a fixação em **R\$30.000,00** bem compõe o dano, evitando quer o enriquecimento ilícito e exagerado da parte lesada e a insignificância desmotivadora do acerto pela parte culpada. A correção monetária pelo IGP-M corre da publicação desta sentença (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça) e os juros de mora de 1% ao mês correm da data do evento danoso (28/08/2011 – data do



protocolo no juízo de primeiro grau da cópia do agravo), *ut* Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça.

À vista do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e, em consequência, **CONDENO** o réu a pagar ao autor, a título de indenização por danos morais, a quantia de **R\$ 30.000,00**, com correção monetária pelo IGP-M a contar da publicação desta sentença (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça), e juros de mora de 1% ao mês a contar da data do evento danoso (28/08/2011), com fundamento no art. 186 do Código Civil.

CONDENO o(a)(s) ré(u)(s), outrossim, a pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios da parte adversa, os quais, observados os parâmetros dos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, fixo em 15% sobre o montante da condenação.

Publique-se.

Registre-se.

Intime(m)-se.

Transitada em julgado, seja iniciada a fase de liquidação e/ou cumprimento (art. 475-A do Código de Processo Civil); não havendo impulso pela parte vencedora, aguardem os autos em Cartório pelo prazo legal de 06 (seis) meses, a fim de que seja requerida a execução (art. 475-J, § 5º).

Porto Alegre, 19 de fevereiro de 2015.

HERÁCLITO JOSÉ DE OLIVEIRA BRITO,

Juiz de Direito.

7ª Vara Cível – 2º Juizado